

A. I. N° - 441451.0003/12-2
AUTUADO - FERNANDA PEREZ MASCARENHAS
AUTUANTE - MARLUCIA FERREIRA PAIXÃO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24.09.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA NA CONDIÇÃO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Refeito o levantamento fiscal após a comprovação pelo autuado de que não foi considerada a redução prevista na legislação nas aquisições a contribuintes do Simples Nacional, não subsistindo a exigência fiscal. Descaracterizada a infração. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2012, imputa ao autuado a realização de recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$12.449,58, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de abril, maio, setembro a dezembro de 2008, fevereiro, abril a dezembro de 2009, conforme demonstrativos às fls. 06 a 15, 916 a 93; DAEs, cópias de notas fiscais e livro Registro de Entradas às fls. 16 a 930.

O autuado, através de seu representante legal, destaca a tempestiva de sua defesa às fls.938 a 939, e alega que grande parte das aquisições foi feita de fornecedores, também optante do Simples Nacional, e por isso, foi aplicada a alíquota de 17% no cálculo do débito, sem observar a situação tributária dos respectivos fornecedores. Finaliza pedindo a improcedência do Auto de Infração. Para fundamentar sua alegação acostou à fl. 940, defesa complementar argüindo que empresa optante do Simples Nacional quando adquire mercadorias de contribuinte do Simples Nacional faz jus a redução de 20% do valor do imposto, prevista no § 5º do artigo 352-A do RICMS/97, o que diz não ter sido observado na apuração do débito.

A autuante, fl. 945, após analisar a alegação de que os cálculos não foram feitos corretamente nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, concordou com o autuado, refez o levantamento fiscal e aplicou as reduções de 20% e 50%, previstas no artigo 352-A do RICMS/97, concluindo pela improcedência da autuação, conforme demonstrativos às fls. 946 a 962.

Conforme intimação e comprovante de entrega pelos Correios, fls.964 a 965, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e documentos constantes às fls.945 a 962, sendo-lhe entregues cópias das fls. 193 a 198, e posteriormente, foi expedida a intimação à fl. 968, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação.

VOTO

Pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação diz respeito a exigência de ICMS por antecipação parcial, não recolhido e recolhido a menor nos prazos regulamentares, na condição de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O sujeito passivo não discordou de sua obrigação no recolhimento da antecipação parcial instituída no artigo 352-A, que foi inserido no RICMS/BA por intermédio da Lei Estadual nº 8.967/03, vigente a partir de 01/03/2004, acrescentando o art. 12-A à Lei nº 7.014/96.

Ou seja, o autuado, em momento algum, discordou de sua obrigação tributária prevista no § 8º do artigo 352-A acima citado, limitando-se a alegar que a apuração do débito neste processo foi feita incorretamente, pois a autuante deixou de considerar a redução do imposto prevista no § 5º do artigo 352-A do RICMS/97.

A autuante, por seu turno, concordou com a defesa e recalcoulou o débito apresentando os demonstrativos às fls.946 a 962, concluindo pela improcedência da autuação.

Analizando os citados demonstrativos, não contestados pelo sujeito passivo após ser cientificado mediante a intimação à fl.964, constato que realmente após serem recalcoulados os débitos mensais não resultou qualquer valor do imposto a recolher.

Nestas circunstâncias, restando descharacterizada a acusação fiscal, não subsiste a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **441451.0003/12-2**, lavrado contra **FERNANDA PEREZ MASCARENHAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR